SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2796431 - RN (2024/0431647-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	PAULIANO ANDRE DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial apresentado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, em face de decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.
2. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte desclassificou a conduta do réu para o tipo previsto no art. 28 da Lei de Drogas, decisão mantida após embargos de declaração. O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula 83 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial deve ser conhecido, considerando a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pela Súmula 182 do STJ.
4. Outra questão é a análise da desclassificação da conduta do réu para o delito de consumo pessoal, em face da pequena quantidade de droga apreendida e das condições pessoais favoráveis do acusado, sem reexame de provas, conforme vedado pela Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada foi mantida, pois o agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, incidindo a Súmula 182 do STJ.
6. A desclassificação da conduta do réu para o delito de consumo pessoal está em sintonia com a jurisprudência do STJ, considerando a pequena quantidade de droga e a ausência de elementos indicativos de tráfico.
7. A análise do mérito do recurso especial demandaria reexame de provas, o que é vedado na via eleita, conforme a Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA47630766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/05/2025 16:40:21
Publicação no DJEN/CNJ de 28/05/2025. Código de Controle do Documento: 2fb1b784-065b-4342-a168-178dcecb48bb

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, conforme a Súmula 182 do STJ. 2. A desclassificação para o delito de consumo pessoal é válida quando baseada em pequena quantidade de droga e ausência de indícios de tráfico, em conformidade com entendimento desta Corte, não sendo cabível reexame de provas nesta via, conforme a Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; CPP, art. 619; Lei nº 11.343/2006, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.677.886/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 03.06.2020; STJ, AgRg nos EAREsp 1.870.554/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 14.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA47630766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/05/2025 16:40:21
Publicação no DJEN/CNJ de 28/05/2025. Código de Controle do Documento: 2fb1b784-065b-4342-a168-178dcecb48bb

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2796431 - RN (2024/0431647-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	PAULIANO ANDRE DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial apresentado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, em face de decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte desclassificou a conduta do réu para o tipo previsto no art. 28 da Lei de Drogas, decisão mantida após embargos de declaração. O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula 83 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial deve ser conhecido, considerando a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pela Súmula 182 do STJ.

4. Outra questão é a análise da desclassificação da conduta do réu para o delito de consumo pessoal, em face da pequena quantidade de droga apreendida e das condições pessoais favoráveis do acusado, sem reexame de provas, conforme vedado pela Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA47630768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/05/2025 16:40:14
Código de Controle do Documento: 29d27957-509b-406f-8251-d256c29c8e9e

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada foi mantida, pois o agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, incidindo a Súmula 182 do STJ.

6. A desclassificação da conduta do réu para o delito de consumo pessoal está em sintonia com a jurisprudência do STJ, considerando a pequena quantidade de droga e a ausência de elementos indicativos de tráfico.

7. A análise do mérito do recurso especial demandaria reexame de provas, o que é vedado na via eleita, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, conforme a Súmula 182 do STJ. 2. A desclassificação para o delito de consumo pessoal é válida quando baseada em pequena quantidade de droga e ausência de indícios de tráfico, em conformidade com entendimento desta Corte, não sendo cabível reexame de provas nesta via, conforme a Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; CPP, art. 619; Lei nº 11.343/2006, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.677.886/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 03.06.2020; STJ, AgRg nos EAREsp 1.870.554/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 14.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão que não conheceu do recurso de agravo em recurso especial.

Consta dos autos que a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN condenou PAULIANO ANDRE DA SILVA como incurso nas penas do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Contra a referida sentença, foi interposta Apelação Criminal, tendo sido apresentadas as razões recursais em favor de PAULIANO ANDRE DA SILVA.

Documento eletrônico VDA47630768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/05/2025 16:40:14
Código de Controle do Documento: 29d27957-509b-406f-8251-d256c29c8e9e

Na ocasião, a defesa pugnou que fosse reconhecida a preliminar da ilicitude das provas produzidas e, subsidiariamente, a desclassificação para o tipo previsto no art. 28, da Lei de Drogas.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, conheceu e deu provimento ao recurso de apelação, desclassificando a conduta do réu para o tipo previsto no art. 28. da Lei n. 11.343/06.

Ato contínuo, o Ministério Público opôs embargos de declaração contra o acórdão que deu provimento ao respectivo recurso de apelação, alegando a existência de omissão e erro de fato, requerendo o acolhimento dos embargos a fim de que o TJ/RN sane os vícios apontados.

Apresentadas as contrarrazões aos embargos de declaração, a Câmara Criminal do TJRN rejeitou os embargos e manteve integralmente o acórdão guerreado.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, por entender que o Tribunal *a quo* teria violado texto de lei federal, qual seja, o art. 619 do Código de Processo Penal.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial.

O referido recurso foi inadmitido com base na Súmula n. 83, do STJ.

Irresignado com a mencionada decisão, o Ministério Público interpôs agravo em recurso especial, objetivando a reforma da decisão monocrática.

Pela decisão agravada foi inadmitido o recurso em razão da ausência de afronta ao art. 619, do Código de Processo Penal, e da incidência da Súmula 83/STJ (fls. 247/253).

Agravo regimental às fls. 291-302, pugnando pela reconsideração da decisão, e subsidiariamente, pelo encaminhamento para julgamento por órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando, principalmente, as Súmulas nº 7 e 83 do STJ.

A Súmula 83 do STJ estabelece que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Documento eletrônico VDA47630768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/05/2025 16:40:14
Código de Controle do Documento: 29d27957-509b-406f-8251-d256c29c8e9e

Ademais, no que concerne a não incidência da Súmula 07 do STJ, destaca-se que não basta ao agravante "sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas" (AgRg no AREsp n. 1.677.886/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/6/2020.)

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento. Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, pelo qual não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial.

No caso em tela, não houve impugnação efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da discussão. Deve, o agravante, expor, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos ou que não incidiu nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, a defesa não apresentou fundamento válido para desconstituir a decisão agravada, como também não indicou precedentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário ao entendimento firmado no acórdão recorrido. Limitou-se a defender o trânsito recursal porque o acórdão recorrido teria violado os ao artigo 7º, inciso XXI, da Lei 8.906/94 e ao artigo 157 do Código de Processo Penal.

Ao formalizar o agravo o recorrente deve expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe, consequentemente, rebater todos os fundamentos em que se assenta a decisão, demonstrando, de forma fundamentada as razões para a admissão do recurso. Assim não fazendo, incide o enunciado da Súmula nº 182/STJ no sentido que "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Desse modo, incide no caso o enunciado da Súmula 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

O princípio da dialeticidade recursal exige, portanto, que haja uma confrontação clara, concreta e ampla de todos os fundamentos da decisão. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada deste Tribunal:

Documento eletrônico VDA47630768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/05/2025 16:40:14
Código de Controle do Documento: 29d27957-509b-406f-8251-d256c29c8e9e

> "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. SÚMULA N. 182/STJ. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. O novo Código de Processo Civil, por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte, ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. 3. a interposição descabida de sucessivos recursos (AgRg no EARESP NO RCD nos EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no ARESP N. 1.870.554 - SP) configura abuso do direito de recorrer, autorizando a baixa imediata dos autos. Agravo regimental não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado e imediata baixa dos autos" (STJ - AgRg nos EAREsp 1.870.554/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 07/03/2023, Corte Especial, DJe 14/03/2023).

Ademais, no presente caso, para além da pequena quantidade de droga apreendida (0,92 g de crack) também foi levado em consideração a inexistência de elementos que indicassem a prática de tráfico, notadamente a ausência de apetrechos normalmente utilizados para a comercialização de drogas e, por fim, as condições pessoais favoráveis do acusado.

Desta feita, a desclassificação operada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Desse modo, tendo a matéria recebido o devido e suficiente tratamento jurídico, como na espécie, descabe falar em violação do art. 619, do Código de Processo Penal, por ausência de manifestação específica acerca de determinado argumento ventilado pelo recorrente, sendo imperioso o desprovimento do presente recurso.

Com efeito, as questões relevantes foram devidamente enfrentadas e fundamentadas, em especial quanto à desclassificação da conduta do recorrido para o delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas, com base no conjunto fático-probatório que indicou tratar-se de hipótese de consumo pessoal e não de tráfico de entorpecentes, para alterar tais conclusões seria necessário o reexame de provas, vedado na via processual eleita, diante da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Assim, a decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47630768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/05/2025 16:40:14
Código de Controle do Documento: 29d27957-509b-406f-8251-d256c29c8e9e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0431647-6

AgRg no AREsp 2.796.431 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 08575768320218205001

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	PAULIANO ANDRE DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	PAULIANO ANDRE DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA47605479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/05/2025 14:46:58
Código de Controle do Documento: BB21ADF9-F622-403E-BBC4-17E99B1F9636